



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06363/18**

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Cícera Maria Cirino Ferreira

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Ilegalidade do ato. Negação de registro e assinação de prazo para cancelamento do benefício.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00422/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Cícera Maria Cirino Ferreira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Geraldo Fausto de Araújo, matrícula n.º 5058, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a. *CONSIDERAR ILEGAL e NEGAR REGISTRO* ao referido ato de pensão;
- b. *ASSINAR O PRAZO* de 30 dias para que o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, cancele o benefício concedido a Sra. Cícera Maria Cirino Ferreira, encaminhando a esta Corte de Contas a respectiva documentação comprobatória.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 10 de março de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE em EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06363/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Cícera Maria Cirino Ferreira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Geraldo Fausto de Araújo, matrícula n.º 5058, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou as seguintes inconformidades:

- a. O processo de aposentadoria do servidor não foi enviado a esta Corte de Contas, conforme portaria n.º 12/2009;
- b. A fundamentação da portaria n.º 015/2018 não citou expressamente o Art. 40, §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

Notificado, o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, pronuncia-se nos autos apresentando, no que se refere à fundamentação do ato de concessão da pensão a Srª CÍCERA MARIA CIRINO FERREIRA, cópia da Portaria n.º 039/18, retificando a fundamentação, nos termos reclamados pela auditoria, devidamente acompanhada da sua publicação na imprensa oficial. A defesa não se manifestou quanto ao não envio para este Tribunal do processo de aposentadoria do Sr. GERALDO FAUSTO DE ARAUJO.

O gestor relata que o processo de aposentadoria do servidor não foi localizado, apenas a portaria da aposentadoria. Acrescenta que a concessão da aposentadoria se deu em gestão anterior a atual, sendo desconhecidos os motivos que levaram aos gestores anteriores do RPPS a não terem o enviado para a homologação do TCE/PB.

Em análise da defesa, o Órgão de Instrução verificou que o Sr. Geraldo F. Araújo entrou para o quadro efetivo da prefeitura em 2003 (fl. 07), conforme Portaria de Nomeação n.º 102/2003, e em 2009 se aposentou compulsoriamente (fl. 98). Entretanto, quando o servidor tomou posse em 2003, já tinha 73 anos (fls. 03/06), ou seja, possuía idade superior à prevista para aposentadoria compulsória, que na época era 70 anos. Portanto, considerando que o processo de aposentadoria não foi enviado e não foi localizado no instituto, e considerando a ilegalidade do provimento do servidor, a Auditoria entende que o processo de pensão em análise não possui elementos legais suficientes para concessão do registro.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pela ilegalidade do benefício de pensão, com a conseqüente negativa de registro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06363/18**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao benefício em questão, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pela irregularidade do provimento do servidor, Sr. Geraldo Fausto de Araújo, que já contava 73 anos de idade quando de sua nomeação como vigilante do Município de Caaporã, com a conseqüente ilegalidade da concessão de pensão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a. considere ilegal o supracitado ato de concessão de pensão, negando-lhe o competente registro;
- b. assine o prazo de 30 dias para que o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, cancele o benefício concedido a Sra. Cícera Maria Cirino Ferreira, encaminhando a esta Corte de Contas a respectiva documentação comprobatória.

É o voto.

**João Pessoa, 10 de março de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 12:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 12:30



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO